



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 955200 - SP (2024/0400627-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUIS CARLOS MORAES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO CASTRO DA ROCHA - RJ162322
THAIS ELAINE VOLPI NOGUEIRA - MS029980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. S. 691. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL HODIERNO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, o Juízo singular apontou que, “após o trânsito em julgado da Revisão Criminal, a decisão reformadora poderá surtir os efeitos práticos, como a absolvição ou redução da pena. Até porque a prisão do paciente é decorrente de sentença condenatória transitada em julgado, sendo certo que a ação revisional não possui efeito suspensivo capaz de impedir a execução do julgado”.

2. Tal entendimento vai ao encontro da compreensão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao analisar pleito de suspensão da execução de título judicial decorrente de sentença condenatória com trânsito em julgado, salientou que “não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de habeas corpus, uma vez que a propositura de revisão criminal não interfere na regular execução da pena, pois se trata de ação impugnativa que não possui efeito suspensivo. [...] ‘Segundo a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, a ação de revisão criminal não possui efeito suspensivo capaz de impedir a execução de

sentença condenatória transitada em julgado. Assim, não se verifica, portanto, manifesta ilegalidade capaz de justificar a superação da Súmula 691/STF, aplicável ao caso por analogia' (AgRg no HC 443.586/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018)” (AgRg no HC n. 556.467/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 16/3/2020.)

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 955200 - SP (2024/0400627-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUIS CARLOS MORAES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO CASTRO DA ROCHA - RJ162322
THAIS ELAINE VOLPI NOGUEIRA - MS029980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. S. 691. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL HODIERNO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, o Juízo singular apontou que, “após o trânsito em julgado da Revisão Criminal, a decisão reformadora poderá surtir os efeitos práticos, como a absolvição ou redução da pena. Até porque a prisão do paciente é decorrente de sentença condenatória transitada em julgado, sendo certo que a ação revisional não possui efeito suspensivo capaz de impedir a execução do julgado”.
2. Tal entendimento vai ao encontro da compreensão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao analisar pleito de suspensão da execução de título judicial decorrente de sentença condenatória com trânsito em julgado, salientou que “não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de habeas corpus, uma vez que a propositura de revisão criminal não interfere na regular execução da pena, pois se trata de ação impugnativa que não possui efeito suspensivo. [...] ‘Segundo a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, a ação de revisão criminal não possui efeito suspensivo capaz de impedir a execução de

sentença condenatória transitada em julgado. Assim, não se verifica, portanto, manifesta ilegalidade capaz de justificar a superação da Súmula 691/STF, aplicável ao caso por analogia' (AgRg no HC 443.586/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018)" (AgRg no HC n. 556.467/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 16/3/2020.)

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

LUIS CARLOS MORAES DE SOUZA agrava da decisão de fls. 73-75, em que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça indeferiu liminarmente o habeas corpus a fim e preservar **"ato em tese praticado pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de Campo Grande, consistente no indeferimento do pedido de atualização dos cálculos do apenado e o deferimento do regime semiaberto"** (fl. 7).

Para tanto, asseve que "a situação é absolutamente oposta: a revisão criminal já foi julgada em favor do paciente. Não se está pedindo a suspensão da execução. Pelo contrário! O que se quer é que a execução continue, mas com a nova pena estipulada pelo acórdão da revisão criminal" (fl. 80).

Requer, assim, "seja cassada a decisão que condicionou a atualização do processo de execução ao trânsito em julgado da revisão criminal" (fl. 81).

VOTO

Conforme já apontado na decisão vergastada, informa a defesa "o 3º Grupo de Câmaras do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou parcialmente procedente a revisão criminal nº 0100998- 68.2023.8.19.0000, absolvendo o apenado do crime de tráfico de drogas e redimensionando a pena do crime de associação para 6 anos, 3 meses e 18 dias de reclusão. Afirma-se que, no dia 12.09.2024, o impetrante juntou cópia do acórdão na execução penal do apenado

(nº 0038103-54.2012.8.19.0001), com pedido de atualização da CES nº 0018956-48.2018.8.19.0028, **mas que a autoridade coatora determinou que fosse certificado o trânsito em julgado do acórdão**” (fl. 7, grifei).

Primeiramente, saliento que, de acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, “c”), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pese sua altivez e grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical**, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula nº 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

Todavia, na hipótese, destacou a Corte de origem que “a Revisão Criminal é uma ação de natureza excepcional, cabível nas hipóteses previstas no artigo 621 do CPP e que, salvo hipóteses em que seja concedido provimento liminar nela próprio, só tem aplicação após o trânsito em julgado da ação penal na qual foi proferida a condenação. Sendo assim, a sentença ou acórdão proferido em sede de Revisão Criminal também deve seguir os mesmos parâmetros de definitividade, ou seja, somente poderá produzir efeitos a partir do trânsito em julgado, permanecendo, portanto, os efeitos da condenação original. **Só após o trânsito em julgado da Revisão Criminal, a decisão reformadora poderá surtir**

os efeitos práticos, como a absolvição ou redução da pena. Até porque a prisão do paciente é decorrente de sentença condenatória transitada em julgado, sendo certo que a ação revisional não possui efeito suspensivo capaz de impedir a execução do julgado” (fl. 8, grifei).

Com efeito, ao analisar pleito de suspensão da execução de título judicial decorrente de sentença condenatória com trânsito em julgado, salientou esta Corte Superior que “não se verifica a plausibilidade jurídica do pedido de habeas corpus, uma vez que a propositura de revisão criminal não interfere na regular execução da pena, pois se trata de ação impugnativa que não possui efeito suspensivo. [...] ‘Segundo a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, a ação de revisão criminal não possui efeito suspensivo capaz de impedir a execução de sentença condenatória transitada em julgado. Assim, não se verifica, portanto, manifesta ilegalidade capaz de justificar a superação da Súmula 691/STF, aplicável ao caso por analogia’ (AgRg no HC 443.586/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018)” (**AgRg no HC n. 556.467/MG**, relatora Ministra **Laurita Vaz**, Sexta Turma, DJe de 16/3/2020.)

Em outra oportunidade, reafirmou tal compreensão, ao destacar que “[o] pedido de suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento definitivo de revisão criminal se mostra juridicamente impossível, já que a execução da condenação decorre de título definitivo, em cumprimento à sanção penal imposta em decorrência de sentença transitada em julgado (precedentes)” (**HC n. 384.973/MG**, relator Ministro **Felix Fischer**, Quinta Turma, DJe de 6/6/2017.)

No mesmo sentido:

[...]

2. Não prospera o pedido para suspender a execução da pena em razão do ajuizamento de revisão criminal em favor do condenado, uma vez que a referida ação não possui efeito suspensivo [...] (**AgRg no HC n. 519.016/RJ**, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, Quinta Turma, DJe de 27/5/2020.)

[...]

1. É incabível o pedido de possibilitar ao paciente aguardar em

liberdade o julgamento da revisão criminal, que decorrer de título definitivo e que não detém efeito suspensivo capaz de impedir a sua execução [...] (HC n. 337.443/SC, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, DJe de 27/3/2017.)

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 955.200 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0400627-8

Número de Origem:

00381035420128190001 01009986820238190000 1009986820238190000 381035420128190001
50280282820244030000

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO CASTRO DA ROCHA
ADVOGADOS : BRUNO CASTRO DA ROCHA - RJ162322
THAIS ELAINE VOLPI NOGUEIRA - MS029980
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : LUIS CARLOS MORAES DE SOUZA (PRESO)
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS CARLOS MORAES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO CASTRO DA ROCHA - RJ162322
THAIS ELAINE VOLPI NOGUEIRA - MS029980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de dezembro de 2024